RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.539 - RS (2011/0045829-4)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : HELOISA SABEDOTTI E OUTRO(S) - RS024852
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região no julgamento de apelação, assim ementado (fl. 431e):

> ***AGRAVO LEGAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES E DADOS RELATIVOS À MOVIMENTAÇÃO DAS CONTAS DE FGTS. LEGITIMIDADE DO MPF. INCIDÊNCIA DE MULTA PARA A HIPÓTESE DE NÃO CUMPRIMENTO DA MEDIDA.***
> *1. Tratando-se de demanda por meio da qual pretende o MPF a defesa das suas prerrogativas institucionais, garantindo o direito de acesso às informações e dados necessários para instruir procedimentos cíveis e criminais por ele próprio instaurados, não há falar na vedação constante do parágrafo único do art. 1º da Lei n. 7.347/85, direcionado para a hipótese de ação civil pública.*
> *2. A CEF deverá fornecer diretamente ao MPF, sempre que houver procedimento cível ou criminal em andamento naquela instituição, e independentemente da análise de cada caso concreto pelo Judiciário, informações e dados relativos à movimentação das contas de FGTS.*
> *3. Legítimo o arbitramento de multa para a hipótese de não atendimento da requisição ministerial.*

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 449/454e).

Com amparo no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição da República, além de divergência jurisprudencial, aponta-se ofensa aos arts. 535, I e II, do Código de Processo Civil de 1973, 1º, parágrafo único, da Lei n. 7.347/1985, 1º, § 3º, IV, e 4º, *caput* e § 4º, da Lei Complementar n. 105/2001, e 26, I, da Lei n. 8.625/1993.

Com contrarrazões (fls. 532/541e), o recurso foi admitido (fls. 554/555e).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 569/581e.

Feito breve relato, decido.

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

Nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior.

A Recorrente sustenta a existência de omissão no acórdão recorrido não suprida no julgamento dos embargos de declaração, porquanto teria se limitado a se reportar à jurisprudência que deixa patente que o Ministério Público pode requisitar informações relativas a contas do FGTS quando houver indícios de fraude e quando houver investigação instaurada a respeito, porém, referida decisão, não dispensaria a apreciação judicial acerca de tais circunstâncias.

Ao prolatar o acórdão recorrido, o tribunal de origem enfrentou a controvérsia apresentada nos seguintes termos (fls. 427/428e):

> *Conforme já referido na decisão que antecipou os efeitos da tutela.*
> *2 77/281), o Ministério Público, nos termos do art. 129. VI, da Constituição Federal e art. 26, 1, da Lei 8.625/93, detém a prerrogativa de conduzir diligências investigatórias. podendo requisitar diretamente documentos e informações que julgar necessários ao exercício de suas atribuições de dominus lis.*
> *Dessa forma, o Ministério Público, por deter o monopólio da persecução penal pública incondicionada ou condicionada, conforme disposto no art. 129 da CF e na LC n. 75/93, possui prerrogativa de requisitar documentos e informações visando ao fiel cumprimento da suas atribuições constitucionais e legais, inclusive tomar a medidas cabíveis, tudo por conta do fiel cumprimento do seu mister.*
> *Nesse sentido, embora indiscutível que os dados referentes às contas do FG1S estejam acobertados por sigilo, entendido esse no sentido de que não pode a CEF, como gestora e operadora do findo, fornecer as informações indiscriminadamente a qualquer pessoa sem autorização do respectivo titular, tal fato, não impede o fornecimento das informações solicitadas ou requisitadas pelo Ministério Público para fins de instrução de procedimento investigatório cível ou criminal, porquanto inerente às suas atribuições e as contas do FGTS se revestem de natureza pública,*

caso em que é dispensável a quebra do sigilo pela autoridade judiciária competente para a obtenção dos dados.
No ponto, vale citar excertos do voto do Desembargador Federal Tadaaqui Hirose nos autos do Hábeas Corpus n. 2007.04.00.018248-O impetrado pela Caixa Econômica Federal contra a requisição oriunda do Procurador da República de Cachoeira do Sul nos autos do Procedimento Investigatório Criminal citado na petição inicial (1. 176):
(...)
E, nos termos da consolidada jurisprudência, os dados referentes ao FGTS não estão acobertados pelo sigilo bancário previsto na LC n. 105/2001.
Ademais, ainda que assim não fosse, o próprio art. 1º, §3º, IV, da Lei Complementar n. 105/2001, prevê que não constitui violação ao dever de sigilo a comunicação às autoridades competentes da prática de ilícitos abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa.
Dessa forma, se possui a instituição financeira o dever de comunicar às autoridades competentes a prática de ilícitos, juntando a documentação pertinente para subsidiar as investigações, com mais razão ainda deverá fornecer as informações requisitadas pelo Ministério Público para a apuração de delito que já se encontra em investigação pela autoridade competente, mormente referente a dados do FGTS que não são protegidos pelo sigilo bancário previsto na LC n. 105/2001.

No caso, não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.

Ademais, nas razões recursais, a parte recorrente sustenta a impossibilidade de utilização da ação civil pública para veicular pretensões relativas ao FGTS, sendo tal alegação inidônea a infirmar o fundamento adotado pela Corte de origem, qual seja, no caso dos autos a pretensão diz respeito à defesa das prerrogativas institucionais do Ministério Público as quais, apenas reflexamente referem-se à obtenção de dados referentes ao FGTS, porquanto ausente comando suficiente no dispositivo apontado (art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 7.347/1985) para alterar a mencionada conclusão, razão pela qual o recurso não merece prosperar nesse ponto.

Com efeito, incide, por analogia, a orientação contida na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal segundo a qual: “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA E LAVRA DE MINÉRIOS. PEDIDO PROTOCOLADO NO ÚLTIMO DIA DA LICENÇA ANTERIOR. ACÓRDÃO A QUO QUE CONCLUI, COM BASE NOS FATOS E PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS, SER DESARRAZOADO O INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. ARTIGO 18, INCISO I, DO CÓDIGO DE MINERAÇÃO. DISPOSITIVO LEGAL QUE NÃO CONTEM COMANDO CAPAZ DE SUSTENTAR A TESE RECURSAL E INFIRMAR O JUÍZO FORMULADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF.

(...)

2. Não pode ser conhecido o recurso especial se o dispositivo apontado como violado não contem comando capaz de sustentar a tese recursal e infirmar o juízo formulado no acórdão recorrido. Incidência, por analogia, da orientação posta na Súmula 284/STF.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 385.170/GO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 08/08/2014).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO ESPECIAL. SÚMULAS 282, 284, 356/STF E 7/STJ.

(...)

3. O fato de constar na Lei de Licitações a previsão de empreitada integral não infirma, de plano, os dizeres do acórdão no sentido de que não há empecilho à inclusão do fornecimento de imóvel. O conteúdo dos dispositivos mencionados no Especial não tem comando suficiente para alterar o acórdão. Incidência da Súmula 284/STF.

4. Em relação ao índice de reajuste utilizado e à caracterização do ato ímprobo, o acórdão se amparou nas conclusões de laudo pericial e afastou o prejuízo ao Erário. Aplica-se a Súmula 7/STJ à espécie.

Ressalto que o art. 11 da LIA nem sequer foi prequestionado, o que também sugere o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 229.402/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 08/05/2013 –destaques meus).

Outrossim, em relação à afronta aos arts. 1º, § 3º, IV, e 4º, *caput* e § 4º,

da Lei Complementar n. 105/2001, e 26, I, da Lei n. 8.625/1993, verifica-se a ausência de demonstração precisa de como tal violação teria ocorrido, limitando-se a parte recorrente em apontá-la de forma vaga, o que impede o conhecimento do recurso especial.

Desse modo, em consonância com o entendimento desta Corte, nos casos em que a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se ao recurso especial, por analogia, a incidência da orientação contida na Súmula 284 do Colendo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

> ***PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.***
> ***AÇÃO DE COBRANÇA. DÉBITO DE TERCEIRO. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR QUE EFETIVAMENTE UTILIZOU O SERVIÇO.***
> *1. O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alegada ofensa à Resolução ANEEL 456/00. Isso porque o referido ato normativo não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, a, da CF.*
> *2. A mera indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que haja demonstração clara e objetiva de como o acórdão recorrido teria malferido a legislação federal, não enseja a abertura da via especial, devendo a parte recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em exame. Hipótese em que incide a Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação.*
> *(...)*
> *4. Agravo regimental a que se nega provimento.*
> (AgRg no AREsp 401.883/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014).
>
> ***PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE FOI INTERPOSTO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.***
> ***(...)***

3. No que tange à apontada violação do art. 292 do Código de Processo Civil, a insurgente restringe-se a alegar genericamente ofensa à citada norma sem, contudo, demonstrar de forma clara e fundamentada como o aresto recorrido teria violado a legislação federal apontada.
4. Agravo Regimental não provido.
(AgRg no AREsp 441.462/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 07/03/2014).

Por fim, o Recurso Especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea *c* do permissivo constitucional, pois a parte recorrente deixou de proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados, com o escopo de demonstrar que partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes.

Cumpre ressaltar, ainda, que o Recorrente deve transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias dos casos confrontados, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL EM VIRTUDE DE PROPOSITURA DE DEMANDA JUDICIAL PELO DEVEDOR NA QUAL O DÉBITO É IMPUGNADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. RECURSO ANCORADO NA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAI A CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(...)
3. Além do que, para se comprovar a divergência, não basta a mera transcrição de ementas, é indispensável o cotejo analítico entre os julgados, de modo que ressaia a identidade ou similitude fática entre os acórdãos paradigma e recorrido, bem como teses jurídicas contrastantes, a demonstrar a alegada interpretação oposta.
4. Agravo Regimental do IRGA desprovido.
(AgRg no REsp 1.355.908/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 15/08/2014).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DECADÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DEVOLUÇÃO DE

VALORES E PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

4. O conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do art. 105, III, da CF/1988 requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não sendo bastante a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do RISTJ). A não observância a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do recurso especial.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.420.639/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014).

Posto isso, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Especial.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 13 de junho de 2019.

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora